



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Parecer ao Projeto de Lei nº 145/2022

Relatório

O Projeto de Lei nº 145/2022 pretende alterar o art. 6º da Lei Municipal 6.683/2021, com redação da Lei Municipal 6.809/2022, que estima receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2022.

A proposta visa abrir créditos suplementares para atender à insuficiência nas dotações do Orçamento de 2022 e em dotações de créditos Especiais, autorizados por lei, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do total geral da despesa, mediante utilização de recursos provenientes de superávit financeiro do exercício anterior; excesso de arrecadação; anulação parcial ou total de créditos orçamentários; produtos de operações de créditos e reservas de contingências etc.

Compete a esta Comissão nos termos do artigo 53 do Regimento Interno, manifestar-se quanto ao aspecto legal e jurídico da proposição.

Fundamentação

A matéria é de competência legislativa municipal em face do interesse local, consonantemente com o que dispõem o art. 30, inc. I da Constituição Federal/88 e no art. 15, inc. I, da Lei Orgânica Municipal. Não obstante, a competência para iniciar o processo legislativo em matéria orçamentária, tratada no projeto de lei em estudo é exclusiva do Prefeito Municipal, em conformidade com o art. 55, IV da Lei Orgânica Municipal.

Trata-se de uma adequação na Lei Municipal nº 6.683/2021, alterada pela Lei Municipal nº 6.809/2022, que “Estima a Receita e Fixa a Despesa para o exercício financeiro de 2022”, para que seja alterada a redação do art. 6º, o qual previa o limite de 40% (quarenta por cento) do total geral da despesa e conforme a nova proposição, passará a ser de 50% (cinquenta por cento) do total geral da despesa.

A proposta apresentada pelo prefeito municipal, visa majorar o limite para abertura de créditos adicionais suplementares, conforme previsão já existente em Lei Orçamentária Anual do Município, em razão da movimentação financeira no orçamento vigente e com isto reforçar as dotações orçamentárias já existentes, vem precedido de justificativa de recursos financeiros disponíveis nos termos do art. 43 da Lei Nacional n 4.320/64, vejamos:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificada.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

- I - O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - Os provenientes de excesso de arrecadação;
- III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
- IV - O produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.



§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

A Constituição Federal estabeleceu que “a lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei” (§ 8º do art. 165).

Portanto, o princípio orçamentário da exclusividade veda que a Lei Orçamentária Anual contenha matéria estranha à previsão de receitas e fixação de despesas. Entretanto, uma das exceções a este princípio é a previsão de autorização de créditos adicionais suplementares.

Assim, por todo o exposto, essa comissão considera adequada a constitucionalidade do Projeto de Lei uma vez que a proposição se adequa a competência privativa do Executivo, bem como é relevante para o município de Pará de Minas e ainda, que está em consonância com as legislações pertinentes.

Conclusão

Nos termos do art. 53 do Regimento Interno concluímos pela legalidade e constitucionalidade do projeto.

Somos pela aprovação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Pará de Minas, 24 de novembro de 2022.


Vereador Relator Marcio Lara

Vereador Presidente Dilhermando Rodrigues Filho


Vereador Vice-presidente Luiz Fernando de Lima